Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.565/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 033.310/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.309/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Claudiana Faria Oliveira Melo (002.906.556-92); Eli Pinto de Faria (418.698.696-72); Ernani Martins Ferreira (268.713.356-68); Fabio de Faria Oliveira (037.459.056-79); Horticon Distribuidora Ltda (01.412.458/0001-10); Humberto Luiz de Faria Oliveira (810.259.806-97); Humberto de Oliveira (044.012.396-87); Mercia Maria de Faria Oliveira (620.969.236-20)
1.3. Unidade: Município de Pará de Minas/MG
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Clênderson Rodrigues da Cruz (OAB/MG 113.410), Jardel Magalhães Pereira (OAB/MG 88.392), Flávio Couto Bernardes (OAB/MG 63.291), F lávio de Souza Valentim (OAB/MG 96.489), Luiz Guilherme de Melo Borges (OAB/MG 87.179), Franco Geovanni Mattedi Mazieiro (OAB/MG 97.694), Mateus de Moura Lima Gomes (OAB/MG 105.880), Wederson Advincula Siqueira (OAB/MG 102.533), Aldo Eduardo Santos Silva (OAB/MG 111.929), Aline Santos Pedrosa Maia Barbosa (OAB/MG 111.250), Ana Paula Heimovski (OAB/MG 115.728), Felipe dos Santos Carvalho (OAB/MG 108.003), Felipe Sant'Ana Cardoso (OAB/MG 113.019), Frederico Mourthé Savassi (OAB/MG 89.555), João Paulo Fanuchi de Almeida Melo (OAB/MG 107.124), Keli Campos de Lima (OAB/MG 112.840), Nathalia Danie l Domingues (OAB/MG 124.956), Lúcio Marcos Bom Conselho (OAB/MG 87.245) e Henrique de Faria Ribeiro (OAB/MG 112.767).

ACÓRDÃO Nº 6537/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5.956/2014 (peça 144), 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 21/10/2014, Ata nº 38/2014, relativamente ao número do Acórdão recorrido no item 9 e subitem 9.1, uma vez que o número da deliberação recorrida é 3537/2014-TCU-2ª Câmara e não como constou, conforme peça 119, para que:

a) Onde se lê no item 9: contra o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara, deve-se ler: contra o Acórdão 3537/2014-TCU-2ª Câmara;

b) Onde se lê no subitem 9.1: mantendo-se inalterado o Acórdão 3357/2014- TCU-2ª Câmara, deve-se ler: mantendo-se inalterado o Acórdão 3537/2014- TCU-2ª Câmara;

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-AL e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.730/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 018.660/2014-2 (SOLICITAÇÃO); 013.626/2013-2 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Cicero Cavalcante de Araujo (846.808.908-78); Comercial Paris Ltda. (05.361.322/0001-80); Metrópolis Comércio e Representações Ltda. (03.939.306/0001-04)
1.3. Unidade: Município de Matriz de Camaragibe - AL
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719) (peça 13)

RELAÇÃO Nº 38/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 6538/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea *c*, 243, 259 a 262, do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes no Acórdão nº 2558/2005-TCU-2ª Câmara, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, Pro Reitora de Recurso Humanos da Universidade Federal do Maranhão, fazer a determinação abaixo transcrita, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.605/2005-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Maria Nicolau Vigário Rodrigues Loureiro (022.307.473-04); Franci Gomes Cardoso (095.430.233-87); Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19); Paulo de Tarso Brandão (000.584.323-53); Paulo de Tarso Brandão (000.584.323-53)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária n. 31875- 87.2014.4.01.3700 (6ª Vara Federal/MA), que tramita na 6ª Vara Federal/MA, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia- Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acordão à Consultoria Jurídica junto a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6539/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes na Decisão 506/2002-TCU-1ª Câmara e no Acórdão 1483/2007-TCU-1ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, arquivar o processo, e dar ciência do pronunciamento do *parquet* ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-006.471/1997-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Brito Barbosa (002.467.005-72); Claudio Alberto de Melo (012.467.984-68); Francisco Assis de Lima Costa (004.191.172-53); Maria Soares da Silva Coutinho (096.023.647-34); Ney da Silva Brandao (158.620.387-87); Paulo Andre Cassani (096.830.207-63); Paulo de Castilho Chagas (360.913.328-72); Pedro Fagundes da Silva (097.700.117-20); Sidney Lenine Sa de Almeida (286.383.527-00); Silvio Cavalcante Dias (061.237.164-68); Teófilo Freitas Vilela (109.516.609-34); Walter do Amaral (050.369.171-20).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que cumpra a determinação contida no Acórdão nº 1483/2007-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6540/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das deliberações constantes no Acórdão nº 2081/2009-TCU-2ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.367/2005-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrino João Viganigo (029.985.729-87); Dennis Wayne Werner (481.771.809-91); Dário João da Cunha (245.491.939-72); José Martins Lino (455.268.009-97); Josué João Laureano (226.733.009-10); Leni Pierri Machado (552.123.369-53); Leonete Alves (290.756.969-49); Manoel João Estevam (342.993.519-91); Nelson Hercílio Pereira (067.199.889-72); Nilza Rosalina Bento (290.733.409-34); Zenaide Maria Amorim Pereira (691.233.579-91)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade de Santa Catarina que promova a absorção da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constante dos proventos de Andrino João Viganigo, José Martins Lino, Leonete Alves, Manoel João Estevam e Zenaide Maria Amorim Pereira, nos termos do Acórdão nº 2161/2005-Plenário, com detalhamento trazido pelo Acórdão nº 269/2012-Plenário, e nos termos dos Acórdãos nº 5074/2013-TCU-2ª Câmara e nº 197/2014-2ª Câmara, considerando-se, para tanto, a reestruturação da carreira promovida pela Lei nº 12.772/2012.

ACÓRDÃO Nº 6541/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das deliberações constantes no Acórdão nº 10574/2011-TCU-2ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.871/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Jesus Rocha Freitas (095.919.403-78)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que realize a audiência da Diretora de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros, para que apresente as razões de justificativa para a manutenção do pagamento da parcela referente ao Plano Collor (84,32%) nos proventos de Maria de Jesus Rocha Freitas, cujo ato foi considerado ilegal, por essa ocorrência, nos termos do Acórdão n. 10574/2011 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6542/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.727/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reinaldo Domingues Ferreira (166.787.969-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6543/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.143/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neide Camarini (294.384.541-87)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6544/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.896/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Henrique França de Matos Oliveira (029.344.351-30); Kelly Crystyany Galeano de Queiroz (890.650.001-78); Melina Mie Moreira Sugai (006.386.901-29); Sergio Macedo de Oliveira (568.980.961-68); e Valdemir da Silva Severino (366.047.711-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.566/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adivaldo Batista Rodrigues (284.642.492-68); Alda Celi Almeida Boson Schetine (503.552.015-34); Aldenor da Silva Pimentel (741.054.852-53); Alessandra Silva de Souza (517.572.222-00); Alessandro Araujo Braga (510.524.582-20); Alex Sandro da Paixao Santos (898.724.875-53); Aline Nardi Levorci (923.178.040-91); Altair Araujo da Cruz (618.457.362-49); Anne Silva Neves (670.239.402-00); Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho (816.005.422-04); Antonio de Oliveira Marques (382.466.002-49); Athila Ferreira Bessa (754.166.702-15); Camilo Moura Reolon (826.448.292-91); Carlos Ernanes Benevenuto Miranda (498.908.833-68); Chrystiane Leite de Melo Mendes (447.144.402-68); Daniel Ricardo Peiter (758.061.772-20); Dimas Jose Raimundo Almeida (597.845.046-34); Dongival Veiga Aguiar (323.505.202-00); Eduardo Alexandre Macena Ferreira (576.782.352-91); Elizamas Barbosa Pereira (618.030.302-91); Erivan Pereira da Silva (632.517.442-91); Fabio Maia da Silva (016.608.237-65); Fabio de Souza Leite (800.191.612-04); Fernando Antonio Torres Farias (638.784.292-15); Francisco Costa Mesquita (011.936.768-86); Francisco das Chagas Silva (510.081.492-68); George Henrique Tavares Leite (540.437.273-72); Glebisson Cunha da Silva (838.662.482-53); Izaias Sales de Souza (182.896.902-82); Jailson Carlos Miranda Junior (823.968.682-68); Jaime Natalino dos Santos Cruz (109.582.822-34); Joao Marcio Barbosa de Almeida (459.887.812-68); Jose Barreto da Silva (674.075.368-72); Joyce Leda Barros Ferreira (683.995.102-20); Jules Rimet Duarte Barbosa (120.689.118-17); Juscelino Costa Magalhaes (112.233.082-00); Karen Lorene Bezerra Gomes (785.642.982-87); Leidivane Alves Maciel (700.423.142-91); Leise Valeria Novo dos Santos (561.053.472-00); Livio Leandro Silva (514.765.922-68); Luciana Silva de Souza (732.198.272-68); Luiz Antonio Souto Maior Costa (788.068.362-34); Marcelo Augusto Nunes Lima (620.366.962-87); Marcio Pires da Silva (781.465.422-04); Marcio Roberto Sousa Rodrigues (785.005.323-00); Marcos Willian Medeiros Motta (668.822.140-34); Marcus Vinicius Moura Marques (813.482.312-20); Marcus Vinicius Veras da Rocha (919.244.212-91); Miguel do Rosario (446.424.902-72); e Murilo Savio Galvao Tavares (004.288.133-13).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6546/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.572/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elessandro Demetrio da Silva (050.514.079-94)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6547/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.149/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: André Luiz de Lira (417.178.054-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6548/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso V, alínea c, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, considerando o monitoramento das determinações constantes do Acórdão nº 8209/2011-TCU-2ª Câmara, em fazer a determinação abaixo transcrita, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.458/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adeilda Ernesta de Sousa Pires (838.481.007-97); Andresa Carla de Souza Pires (107.519.947-66); Edileusa Barbosa da Silva (011.440.467-42); Elisa Cândida Martins Ventura (922.198.107-04); Regina Segadas da Cruz (374.930.197-20)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cadastre novos atos de pensão civil dos pensionistas Adeilda Ernesta de Sousa Pires, Edileusa Barbosa da Silva e Elisa Cândida Martins Ventura, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 8209/2011-2ª Câmara e da Instrução Normativa - TCU nº 55/2007, para o devido exame e julgamento por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6549/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.873/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alcidea Santos Paixão (086.986.797-06); Elma Simão dos Santos (077.851.917-19); Manuel Tiago de Sales Eugenio de Moura (604.515.653-63); Maria Carvalho da Silva Santos (698.589.263-91); Maria Esther Pretti Cassani (421.340.487-00); Maria Helena Azeredo de Souza (047.531.147-75); Maria Jose Oliveira Bezerra (059.962.013-72); Marisa dos Santos Leal (079.478.917-02); Nilza Silva Souza (570.237.865-20); e Noeme Franco Chaves (783.869.933-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6550/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.944/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Vera Engracia Gama de Oliveira (400.972.938-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6551/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea *a*, art. 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis Glaudio Moura Júnior e Marco Antônio Maia, dando-se-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a recomendação abaixo transcrita, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à 16ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - CE/MJ;

c) arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-020.364/2014-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Glaudio Moura Júnior (466.014.223-04); Marco Antônio Maia (580.841.699-04)
1.2. Entidade: 16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Recomendar à 16ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal que realize levantamento de possíveis prejuízos ocasionados pelos problemas de projeto e adote os parâmetros referenciais do TCU no cálculo do BDI, buscando junto ao DPRF solução para a falta de estrutura existente no acompanhamento de contratos de obras e serviços de engenharia.

ACÓRDÃO Nº 6552/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Hésio de Albuquerque Cordeiro, Diretor de Gestão da ANS, no período de 01/01/2010 a 23/10/2010 e Eduardo Marcelo de Lima Sales, Diretor Interino de Gestão da ANS, no período de 21/10/2010 a 31/12/2010, dando-se-lhes quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis Srs. Fausto Pereira dos Santos, Maurício Ceschin, Alfredo Luiz de Almeida Cardoso, Leandro Reis Tavares, Fábio Dantas Fassini, Alfredo José Monteiro Scaff, Luciana Souza da Silveira, Elizabeth Marina Francisco Amaral, Dalton Coutinho Callado, Eduardo Marcelo de Lima Sales, Maria de Fatima Siliansky de Andreazzi, Bruno Sobral de Carvalho e Leandro Reis Tavares, dando-se-lhes quitação plena, com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica à Agência Nacional de Saúde Suplementar:

1. Processo TC-028.429/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alfredo José Monteiro Scaff (808.493.007-97); Alfredo Luiz de Almeida Cardoso (735.105.647-15); Bruno Sobral de Carvalho (584.156.881-72); Dalton Coutinho Callado (864.789.077-91); Eduardo Marcelo de Lima Sales (716.319.337-87); Elizabeth Marina Francisco Amaral (051.362.697-23); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Fábio Dantas Fassini (002.776.327-73); Hésio de Albuquerque Cordeiro (024.880.947-49); Leandro Fonseca da Silva (015.868.657-81); Leandro Reis Tavares (069.422.177-51); Luciana Souza da Silveira (647.723.811-04); Maria de Fatima Silianski de Andreazzi (361.502.157-68); Maurício Ceschin (064.056.448-80)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS/MS)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6779-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6780/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.197/2009-0.

1.1. Apenso: 020.022/2014-0

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3.Recorrente: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF n° 28.438/DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Enilson Simões de Moura, ex-Presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, em face do Acórdão nº 1882/2014-2ªC, por meio do qual esta Câmara condenou-o em débito, em solidariedade à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2002, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Planflor, para execução do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei n.º 8.443/1992, dos Embargos de Declaração opostos por Enilson Simões de Moura para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6780-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6781/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.523/2012-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Embargante: Evaldo Teixeira Lima (032.902.391-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Evaldo Teixeira Lima contra o acórdão 6.707/2012 - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992:

9.1. não conhecer dos embargos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6781-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6782/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.471/2012-2

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Afonso Lages Gonçalves - ex-Secretário de Estado de Saúde do Piauí (051.628.073-20) e Tatiana Vieira Souza Chaves - ex-Secretária Estadual de Saúde (172.478.533-87).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - Sesapi.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos (OAB/PI 3.374) e Rosângela Maria Moraes Gonçalves de Moura (OAB/PI 160/95-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 3230/1998, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (Sesapi), objetivando o apoio financeiro ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento de Urgências/Emergências.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Srª Tatiana Vieira Souza Chaves;

9.3. com fundamento nos arts. 1, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas da Srª Tatiana Vieira Souza Chaves, dando-se-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalvez, dando-se-lhe quitação;

9.5. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí da necessidade de se atender aos requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/1993, quando da abertura de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6782-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6783/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.688/2010-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André de Castro Pereira Nunes (025.991.217-44); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Edson Albuquerque dos Santos (664.428.347-00); Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (04.673.103/0001-73); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Marco Augusto Salles Teles (339.700.767-49); Maria Luiza de Magalhaes Uchoa (332.486.217-53); Patricia Florio Retz (907.186.077-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: José Fernando Albuquerque dos Santos (OAB/RJ 92.685).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio Finep 4061/05, celebrado com Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, 57, 58, inciso II; c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Edson Albuquerque dos Santos;

9.2. condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, dos valores abaixo discriminados, acrescidos de encargos legais até a data do pagamento:

9.2.1. Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq), Edson Albuquerque dos Santos, Planam Indústria Comércio Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
348.250,00	27/1/2006

9.2.2. Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) e Edson Albuquerque dos Santos:

Formação do débito	Valor original (R$)	Data
Valor federal repassado	747.237,22	27/1/2006
(-) valor constante da condenação no item anterior	(348.250,00)	27/1/2006
(-) crédito por devolução parcial	(12.408,78)	27/11/2008

9.3. aplicar aos responsáveis multa individual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. acatar as razões de justificativa dos responsáveis André de Castro Pereira Nunes, Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles;

9.5. acatar parcialmente as razões de justificativa de Maria Luiza de Magalhães Uchoa;

9.6. aplicar à responsável Maria Luiza de Magalhães Uchoa multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. remeter cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6783-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6784/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.638/2012-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Alberto Lopes Cantalice (949.404.877-68); Julio Mourao Arruda (035.160.227-52).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique Teles Fagundes (OAB/RJ 72.474).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Júlio Mourão Arruada e Alberto Lopes Cantalice contra o acórdão 5537/2014 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6784-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6785/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.084/2012-4.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (00.414.607/0017-85).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação da Secex/RN em razão de indícios de acumulação indevida de cargos por parte de Giuseppi da Costa, servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, com fulcro no art. 237, VI do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, no tocante à acumulação, por Giuseppi da Costa, do cargo de Procurador-Geral da UFRN, CD-3, de quarenta horas, com o de professor assistente, vinte horas;

9.2 determinar à UFRN que:

9.2.1 abstenha-se de efetuar transferência de recursos ao Idema/RN, a título de ressarcimento de remuneração de Giuseppi Costa, em razão da cessão realizada pelo órgão estadual; e

9.2.2 adote as providências cabíveis para a interrupção da cessão de Giuseppi Costa feita pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (Idema/RN);

9.3 dar ciência ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e à Procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte (PGE/RN) de que o Sr. Giuseppi Costa, servidor Técnico de nível superior do Idema/RN, encontra-se afastado do exercício do cargo;

9.4 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao TCE/RN, à PGE/RN, ao Idema/RN e ao Sr. Giuseppi Costa;

9.5 determinar à Secex/RN que monitore o atendimento do subitem 9.2 supra por parte da UFRN; e

9.6 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6785-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6786/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.392/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Jurani da Silva de Matos (304.360.877-15); Maria Azevedo de Oliveira (008.852.017-01).

4. Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ/Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogada constituída nos autos: Eneida de Souza Rosário (OAB/RJ 110.333).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, para fins de registro, atos de pensão civil emitidos pela Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, tendo por instituidores Eidina Azevedo de Oliveira (beneficiária: Maria Azevedo de Oliveira - mãe; peça 14) e Benedicto Cesar Ramos de Faria (beneficiárias: Jurani da Silva Matos, companheira; e Paulina Batista de Faria, viúva, falecida; peça 13).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1°, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar legal e ordenar o registro dos atos de concessão da pensão civil instituídas por Eidina Azevedo de Oliveira, em favor de Maria Azevedo de Oliveira (CPF 008.852.017-01; peça 14) e por Benedicto Cesar Ramos de Faria, que incluiu como beneficiária Jurani da Silva de Matos (CPF 304.360.877-15);

9.2 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados;

9.3 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6786-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6787/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.615/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Pessoal - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edite Evelino de Freitas (204.331.583-87); Terezinha de Jesus Bernardo (319.468.603-87); Terezinha de Jesus Bernardo (319.468.603-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos de concessão de pensões civis instituídas por Joaquim Nicolau de Freitas (020.074.603-00), ex-servidor do Ministério dos Transportes, em benefício de Edite Evelino de Freitas (204.331.583-87) e Terezinha de Jesus Bernardo (319.468.603-87).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Joaquim Nicolau de Freitas (020.074.603-00) em benefício de Edite Evelino de Freitas (204.331.583-87) - n. de controle 10001506-05-2007-000281-0 -, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Joaquim Nicolau de Freitas (020.074.603-00) em benefício de Terezinha de Jesus Bernardo (319.468.603-87) - n. de controle 10001506-05-2007-000280-2 -, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para o Ministério dos Transportes;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6787-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6788/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.196/2012-8.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fórum Nacional de Secretários da Agricultura (CNPJ n.º 03.067.192/0001-41); Wandenkolk Pasteur Gonçalves (CPF n.º 042.468.532-91), Roberto Santos de Oliveira (CPF n.º 284.803.684-20); Odacir Zonta (CPF n.º 105.367.449-04).

4. Entidade: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura (FNSA).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Gabriela Delacasa Suckert (OAB/DF n.º 39.693); Neyanne Felipe Bezerra (OAB/DF n.º 36.594); Isabela Contreiras Villefort (OAB/DF n.º 11.053E); Jackson Domenico (OAB/DF n.º 18.493); Walter Ramos da Costa Porto (OAB/DF n.º 6.098).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Fórum Nacional de Secretários de Agricultura (FNSA), do Sr. Wandenkolk Pasteur Gonçalves, do Sr. Odacir Zonta, ambos ex-Presidentes da entidade, e do Sr. Roberto Santos de Oliveira, Secretário Executivo, instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 110/2000, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e a entidade, a quem fora repassado o montante de R$ 3.617.400,00, para a qualificação de recursos humanos em fruticultura irrigada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Santos de Oliveira, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o, em solidariedade com o Fórum Nacional de Secretários de Agricultura, ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 6792/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.959/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Lourdes de Almeida Neves (004.381.384-49).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de aposentadoria no interesse de Maria de Lourdes de Almeida Neves, emitido pelo Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes de Almeida Neves, negando-lhe registro;
9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;
9.3 determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP que:
9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes de Almeida Neves, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada indicada no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;
9.4 orientar o Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.
9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6792-41/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6793/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.960/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria do Carmo Araujo de Souza (095.283.344-15).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de aposentadoria no interesse de Maria do Carmo Araujo de Souza, emitido pelo Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Carmo Araujo de Souza, negando-lhe registro;
9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;
9.3 determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP que:
9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Araujo de Souza, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada indicada no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data da efetiva notificação;
9.4 orientar o Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.
9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6793-41/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6794/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.189/2008-2.
1.1. Apenso: 018.244/2014-9
2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe (CNPJ: 00.509.018/0022-48)
3.2. Responsáveis: Jackson Barreto de Lima (CPF: 038.622.325-49); Márcio Martins Silveira (CPF: 230.754.225-68).
4. Órgão/Entidade: Diretório Regional do PTB/SE - JE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX/SE).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Hamilton Santana de Oliveira, OAB/SE 3068 (peça 19, p. 26).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral/SE contra o Partido Trabalhista Brasileiro em Sergipe, tendo sido responsabilizados os Srs. Jackson Barreto de Lima, Presidente do PTB/SE, e o Sr. Márcio Martins Silveira, Tesoureiro do PTB/SE, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Partidário no exercício de 2004.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar a defesa do Sr. Jackson Barreto de Lima, então Presidente do PTB/SE em 2004, que aproveita ao Sr. Márcio Martins Silveira, então Tesoureiro do PTB/SE em 2004;
9.2. fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§2º e 3º do art. 202 do RI/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Jackson Barreto de Lima e Márcio Martins Silveira efetuem e comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Partidário, em razão da não comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos oriundos desse Fundo, repassados ao PTB - Diretório Regional de Sergipe no exercício de 2004, quantias essas que deverão ser atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

ITEM ANALISADO	VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA
01	200,20	30/01/2004
02	1.600,00	31/01/2004
05	221,00	04/03/2004
08	200,00	11/03/2004
09	280,80	02/04/2004
10	1.000,00	02/04/2004
11	1.000,00	05/04/2004
12	325,00	03/05/2004
13	1.000,00	03/05/2004
15	1.000,00	05/05/2004
16	195,00	31/05/2004
18	250,00	18/06/2004
21	390,00	02/07/2004
29	3.000,00	28/07/2004
30	1.000,00	03/08/2004
31	1.000,00	03/08/2004
31a	235,12	10/08/2004
32	500,00	10/08/2004
32	1.500,00	10/08/2004
33	312,00	11/08/2004
34	800,00	31/08/2004
36	1.000,00	01/09/2004
37	520,00	01/09/2004
38	1.000,00	03/09/2004
39	1.000,00	09/09/2004
39a	1.111,42	09/09/2004
40	500,00	13/09/2004
40a	1.258,58	18/10/2004
41	1.000,00	19/10/2004
42	205,40	19/10/2004
43	1.000,00	19/10/2004
45	1.000,00	29/10/2004
46	325,00	29/10/2004
47	1.000,00	01/11/2004
48	1.000,00	30/11/2004
49	200,00	01/12/2004
52	1.000,00	06/12/2004
53	1.000,00	22/12/2004
54	1.000,00	22/12/2004
56	373,58	31/12/2004

9.3. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, com incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo, de modo que as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal no valor de até 100% do dano atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU;
9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do RITCU;
9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao Sr. Jackson Barreto de Lima, ao Sr. Márcio Martins Silveira e ao Diretório Regional do PTB/SE - JE.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6794-41/14-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6795/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.191/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
3.2. Responsável: Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78).
4. Unidade: Município de Buriticupu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6821-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6822/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.898/2014-6.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Cimara Terezinha Sartori (CPF: 181.999.849-53).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria de ex-servidora do INSS, no qual foi observada a ausência de laudo técnico pericial atestando a condição de insalubridade no local de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Cimara Terezinha Sartori, examinado no presente processo, em razão do cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo prestado em condições insalubres, sem a devida comprovação, por intermédio de Laudo Pericial, de que a interessada esteve exposta a riscos ou a agentes nocivos à saúde no local de trabalho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar à Gerência Executiva do INSS em Blumenau/SC - INSS/MPS que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos do ato ora apreciado pela ilegalidade, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos venham a não ser providos.

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso seja necessário.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6822-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6823/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.989/2012-0.

2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.

3. Responsáveis: Luiz Pedro San Gil Jutuca e Malvina Tânia Tuttman.

4. Unidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão 3.017/2010-TCU-2ª Câmara, adotado nos autos do TC 020.017/2007-1, relativo a Representação constituída a partir de expediente encaminhado ao Tribunal pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro dando notícias da instauração de procedimento administrativo com vistas a apurar irregularidades nas obras realizadas na escola de ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendida, para fins do presente Monitoramento, a parte inicial da determinação exarada no subitem 9.5 do Acórdão 3.017/2010-TCU-2ª Câmara, no sentido de que a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio adotasse as providências necessárias ao ressarcimento dos valores transferidos à Fundação de Apoio àquela Universidade cuja aplicação não foi comprovada;

9.2. considerar prejudicado o comando de instauração de Tomada de Contas Especial constante da parte final do referido subitem 9.5 do mesmo acordão, visto que o débito apontado, atualizado monetariamente, é inferior ao valor previsto no inciso III do art. 7º da IN - TCU 71/2012;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luiz Pedro San Gil Jutuca e Malvina Tânia Tuttman;

9.4. dar conhecimento desta deliberação aos responsáveis, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

9.5. determinar o arquivamento deste processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6823-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6824/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.178/2010-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - Codesa.

4. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - Codesa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Angélica Rangel Zanetti Bastos (OAB/ES 15.238), Bruna Canal Gagno (OAB/ES 13.701), Flávia Fardim Antunes Bringhenti (OAB/ES 13.770), Melina Vasconcelos Katsilis (OAB/ES 12.759), Sergius de Carvalho Furtado (OAB/ES 3.503) e Simone Valadão Viana (OAB/ES 13.390).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, ora em fase de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 3.560/2014-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - Codesa, para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeito infringente em relação ao juízo de mérito formulado mediante Acórdão 3.560/2014-TCU-2ª Câmara, de modo a dar provimento parcial ao pedido de reexame apreciado naquela assentada e, em consequência, alterar a redação dos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 8.555/2012-2ª Câmara - o primeiro deles simplesmente para fins de ajuste na redação -, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"9.3.2 logo que contratados novos empregados concursados, não mais prorrogue o contrato firmado com a empresa Visel - Vigilância e Segurança Ltda., tampouco realize nova licitação para contratação desses serviços;

9.3.3 caso entenda que a forma estabelecida nas normas vigentes, em especial no art. 17, § 1º, inciso XV, da Lei 12.815/2013, regulamentado pela Portaria-SEP/PR 350, de 01/10/2014, prejudica ou torna antieconômico o suprimento das necessidades relacionadas ao serviço de vigilância e segurança em suas dependências, informe o fato à Secretaria Especial de Portos, para que este órgão, sopesando a realidade de todo o setor portuário, busque solução viável para o problema caso entenda necessário;"

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e, em complemento ao subitem 9.4 do Acórdão 8.555/2012-2ª Câmara, à Secretaria Especial de Portos, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6824-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6825/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.855/2011-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aluizio Alves (CPF 005.896.084-87, falecido), representado por seu inventariante, Henrique José Lira Alves (CPF 667.303.687-72); e José Martins da Silva (CPF 002.914.804-97, falecido), representado por seus herdeiros, Anna Laura de Medeiros Martins (CPF 036.017.744-10), João Marcelo de Medeiros Martins (CPF 024.803.134-17), Nara Regina de Medeiros Martins Giorgio (CPF 018.824.404-20) e Tália Maia Lopes (CPF 430.171.694-72).

4. Unidade: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio Grande do Norte - DR/PMDB/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014), Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/DF 25.930), Flávia Costa Gomes Marangoni (OAB/DF 34.404), Giovani Trindade Castanheira Menigucci (OAB/DF 27.340), Guilherme Werneck Ramos (OAB/DF 35.299), Rafael Ferreira de Siqueira (OAB/DF 35.100) e Tália Maia Lopes (OAB/RN 5.468).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, em razão da rejeição das contas do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro naquele estado da federação relativas ao exercício de 2002 e referentes a recursos do Fundo Partidário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis arrolados no item 3, supra, ordenando o trancamento das respectivas contas e o consequente arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa restou prejudicado em virtude de a primeira notificação dos responsáveis ter ocorrido depois do prazo fixado no art. 34, inciso IV, da Lei 9.096/95, e no art. 3º, inciso IV, da então vigente Resolução TSE 19768/96, para a guarda dos documentos comprobatórios das despesas questionadas neste processo, bem assim após 10 (dez) anos da efetivação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

das despesas, sendo a culpa da demora atribuível exclusivamente à Administração Pública;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis ou seus sucessores legais ou inventariantes de seus espólios, ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte e ao Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro da mesma Unidade da Federação.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6825-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6826/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.985/2009-8

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Wilson Tótola.

4. Unidade: Prefeitura de Pinheiros/ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logística - Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Gilson Soares Cezar (OAB/ES 8.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo responsável Wilson Tótola, em face do Acórdão 4.087/2012 - TCU - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial e condenou-o em débito, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e com Luiz Antônio Trevisan Vedoin, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo responsável Wilson Tótola, para, no mérito, dar a este provimento parcial, alterando-se os termos dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.087/2012 - TCU - 2ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável Wilson Tótola, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento da importância original de R$ 3.337,60 (três mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 30/4/2002 até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis Wilson Tótola e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valores individuais de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor"

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, Wilson Tótola, ao responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público daquele Estado e à Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6826-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6827/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.625/2014-1.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Jane Barbosa (295.064.250-00).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria da Srª Jane Barbosa, ex- servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jane Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e nos art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos venham a não ser providos, e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6827-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6828/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.626/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessada: Roselia Zingano Datria (CPF: 387.034.590-04).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria da Srª Roselia Zinago Datria, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Roselia Zingano Datria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e nos art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso tais recursos venham a não ser providos, e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata n° 41/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/11/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6828-41/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6829/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.533/2011-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (CPF 872.396.397-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).

4. Unidade: Prefeitura de Paracambi/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731), Roberta Maria Rangel (OAB-DF 10.972) e Daniane Mângia Furtado (OAB-DF 21.920).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 436/2001 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

9.2. acolher as alegações de defesa de André Luiz Ceciliano, ex-prefeito do Município de Paracambi/RJ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.; condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de 25/3/2002, abatendo-se as quantias já recolhidas nos valores de R$ 2.754,99 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a partir de 5/11/2002, e R$ 35.427,33

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL